## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. RICARDO AYRES)

Acrescenta novos §§ 2º e 3º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para disciplinar as informações devidas ao consumidor relativas a majorações de preços de serviços continuados, e dá outras providências.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art.	31	_	 	 	 	 	 
,	•		 	 	 	 	 

- § 1º As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.
- § 2º Na prestação de serviços continuados, cuja respectiva cobrança ao consumidor seja feita mediante débito previamente programado em conta corrente ou no cartão de crédito, ou mediante outro arranjo de pagamento similar, o fornecedor ou prestador do serviço somente poderá cobrar, de modo antecipado, até 50% (cinquenta por cento) do valor devido em decorrência do contratado e deverá:
- I sempre informar qualquer eventual majoração do preço cobrado pelo serviço, com antecedência mínima de 2 (dois) meses do respectivo reajuste, utilizando-se de mensagem destacada e em realce, que será feita por intermédio de extratos mensais ou faturas de cobrança ou, ainda, de mensagens eletrônicas encaminhadas ao consumidor para tal finalidade;
- II facultar ao consumidor a possibilidade de suspensão imediata do respectivo pagamento em razão de sua desistência na prestação Câmara dos Deputados | Anexo III Gabinete 119 | CEP: 70160-900 Brasília/DF Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





2

do serviço continuado mediante comunicação expressa feita, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ao fornecedor ou prestador do respectivo serviço.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo, sujeita o fornecedor ou prestador do serviço a indenizar o consumidor em dobro do montante equivalente à repetição do indébito que vier a ser indevidamente cobrado, nos termos do parágrafo único do art. 42 desta Lei". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os consumidores de serviços continuados, a exemplo de televisão por assinatura, serviços de telefonia fixa e móvel e o acesso à internet, são surpreendidos quando ocorrem reajustes dos preços desses serviços.

Além disso, com frequência, os fornecedores impõem a esses consumidores enormes dificuldades para cancelarem a prestação de serviços, sobretudo quando já autorizaram antecipadamente o débito de suas prestações em conta corrente ou nos cartões de crédito.

Pretende-se, neste projeto de lei, determinar que os prestadores de serviços somente possam cobrar, em caráter antecipado, o montante de até 50% do valor contratado pelo consumidor, como maneira de evitar práticas abusivas na devolução em caso de desistência regular feito pelo mesmo.

De outro modo, obriga-se que os fornecedores e prestadores de serviços passem a informar o reajuste ao consumidor, com, pelo menos, dois meses de antecedência do respectivo aumento de preços, por meio de mensagem destacada e em realce.

É inadmissível que os fornecedores e prestadores de serviços continuados continuem se aproveitando da boa-fé do consumidor para enganá-Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





3

## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

los. O repasse de aumentos, muitas vezes abusivos e não avisados, que frequentemente passam despercebidos, provoca uma situação na qual o consumidor é duramente prejudicado porque se vê impossibilitado de cancelar, previamente, os pagamentos que já havia agendados.

Esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares à aprovação dessa alteração no art. 31 do CDC, uma vez que permitirá a preservação de direitos já amplamente consagrados na legislação consumerista vigente no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES

2024-6893



